



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### **ATA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 24 DE ABRIL DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi  
**PROCURADOR DA FAZENDA** – Jorge Eluf Neto  
**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 9ª sessão ordinária, realizada em 17 do corrente.

Na hora do expediente inicial manifestaram-se:

o PRESIDENTE – Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, Sr. Secretário-Diretor Geral: Inicialmente gostaria de saudar efusivamente o Dr. Pedro Arnaldo Fornacialli, Conselheiro que hoje estréia como Conselheiro desta Casa. Funcionário dedicado, competente, diligente, com certeza o brilhantismo de sua presença engrandecerá esta Câmara.

Seja bem-vindo, Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, e seja bastante feliz nestas novas funções que hoje assume, ainda que interinamente.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI – Sr. Presidente, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Conselheiro Renato Martins Costa, Procurador da Fazenda, Dr. Jorge Eluf Neto, Secretário-Diretor Geral, Dr. Sérgio Ciquera Rossi, demais funcionários, colegas de Gabinete, colega Nivaldo Campos Camargo, que hoje vem aqui nos prestigiar: quero apenas agradecer as amáveis palavras do Presidente e dizer que pretendemos desempenhar mais essa tarefa dando o melhor de nossa ainda que pouca experiência para cumprir esta honrosa função de Substituto de Conselheiro.

Agradeço também ao Conselheiro Robson Marinho, que nos depositou toda a confiança em substituí-lo, a todo o Colegiado, a todos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

os Conselheiros que nos honraram com a indicação à Assembléia Legislativa e aos próprios Deputados que aprovaram o projeto do decreto legislativo com a nossa nomeação para Substituto de Conselheiro.

Obrigado a todos.

O PRESIDENTE - Nós é que agradecemos e ficamos felizes com sua presença.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE**

TC-027659/026/05

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

**Contratada:** Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Luiz Carlos Frayze David (Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Kalil Neto (Diretor Administrativo Financeiro) e Renato Pires de Carvalho Viégas (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Prestação de serviços de monitoramento dos impactos da linha 4, nas condições de vida e de viagem das populações de suas áreas de influência.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-08-05. Valor – R\$1.361.747,00. Pedido de Proposta por Exclusividade nº42234252 L4-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 17-05-06.

**Advogados:** Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o Pedido de Proposta por Exclusividade nº 42234252 L4-08 e o Contrato nº 4223425201, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-001318/026/06

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** American Life Companhia de Seguros.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Neiva Aparecida Doretto (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Prestação de serviços de cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais, dos servidores da Secretaria da Administração Penitenciária, constituído por um número estimado de 28.714 servidores.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-12-05. Valor – R\$2.446.432,80. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 08-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o decorrente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-033888/026/06

**Contratante:** Secretaria da Administração Penitenciária.

**Contratada:** Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo - CODASP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Antonio Ferreira Pinto (Secretário de Estado).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Roberto dos Santos Pinto (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Execução de obras e serviços de melhoria de drenagem e terraplenagem na área externa na penitenciária compacta dupla de Guareí/SP.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-09-06. Valor – R\$886.812,68.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornaciari, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-034558/026/06

**Contratante:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Contratada:** Partner Tecnologia da Informação Ltda.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Comitê de Compras e Contratos em 09-08-06.

**Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 15-08-06.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

**Objeto:** Licenciamento de capacidade adicional (ou "Upgrade") da licença de uso do programa-produto (Software) denominado "Oportune for DB2", aumentando a capacidade dos atuais 2990 MIPS para 3926 MIPS no equipamento IBM z9 2094 modelo de software 708.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-08-06. Valor – R\$681.913,56.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-039839/026/06

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Sanevale Serviços Básicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Benedito Felipe de Oliveira Costa (Superintendente Unidade Negócios Vale Paraíba).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s):** Benedito Felipe de Oliveira Costa (Superintendente Unidade Negócios Vale Paraíba) e Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

**Objeto:** Prestação de serviços para manutenção em redes e ramais domiciliares de água e esgoto em diversos locais nos municípios de Pindamonhangaba e Roseira.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão SABESP On Line. Contrato celebrado em 11-10-06. Valor – R\$1.265.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas, com recomendação à origem.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-027850/026/06

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** CPFL Comercialização Brasil Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Wilson Roberto Tadeu Bernardelli (Superintendente de Finanças).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rui de Britto Álvares Affonso (Diretor Econômico Financeiro e de Relação com Investidores) e Wilson Roberto Tadeu Bernardelli (Superintendente de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e administração de rede de arrecadação de valores decorrentes das contas/faturas de água e esgoto no Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação - Credenciamento CSS 46475/05. Valor R\$6.000.000,00. Contrato celebrado em 21-07-06.

TC-027854/026/06

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Getnet Tecnologia em Captura e Processamento de Transações H.U.A. Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Rui de Britto Álvares Affonso (Diretor Econômico Financeiro e de Relação com Investidores) e Wilson Roberto Tadeu Bernardelli (Superintendente de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços de implantação e administração de rede de arrecadação de valores decorrentes das contas/faturas de água e esgoto no Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação - Credenciamento CSS 46475/05 (analisada no TC-027850/026/06). Contrato celebrado em 21-07-06.

**Advogados:** Rubens de Macedo Soares, José Higasi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o credenciamento analisado no TC-027850/026/06 e os contratos em exame.

Antes de relatar os processos a seu cargo o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA assim se manifestou:

Sr. Presidente, cumprimento Vossa Excelência, cumprimento efusivamente o Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, já saudado pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Presidência, igualmente em meu nome, mas não posso deixar de pessoalmente registrar a satisfação de contar com Vossa Excelência no âmbito de nossa Câmara, e amanhã no Plenário, em substituição ao eminente Conselheiro Robson Marinho. Seja muito bem vindo, muitas felicidades.

A seguir Sua Excelência passou a relatar os processos constantes da pauta, seção estadual.

### **RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-011507/026/02

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Centro de Suprimento e Manutenção de Material de Subsistência.

**Contratada:** Áurea Alimentação e Serviços Ltda. (antiga denominação Vieses Refeições Coletivas Ltda.).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Sebastião do Carmo Camilo (Tenente Coronel Dirigente da Unidade Gestora Executora).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação visando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento de refeições destinadas à contratante, Ajudância Geral e Escola de Educação Física da Polícia Militar.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 31-03-05, 01-11-05, 16-11-05, 15-02-06, 22-03-06, 03-04-06 e 13-06-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 06-12-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento de nºs 20 a 26 em exame, relativos ao Contrato nº 002/11/02, com recomendações à origem.

TC-014422/026/06

**Contratante:** Hospital Geral de Vila Nova Cachoeirinha – “Dr.Álvaro Simões de Souza” – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Secretaria de Estado da Saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Contratada:** Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ricardo José Salim (Diretor Técnico de Departamento).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de material de consumo de limpeza geral, equipamentos e utensílios para a efetiva realização dos serviços, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 23-03-06 e 26-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos Aditivos, reiterando recomendação, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-014887/026/06

**Contratante:** Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

**Contratada:** Construtora CVP S/A.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Reunião de Diretoria em 26-10-05.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Carlos Alberto Saftle (Diretor Presidente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luiz José Preto Rodrigues (Diretor de Engenharia).

**Objeto:** Execução da construção de edifício anexo ao prédio da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, localizado na Avenida Pedro Álvares Cabral, 201 – São Paulo – SP.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-02-06. Valor – R\$7.403.882,66.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 05/05 e o Contrato nº 12/06, com recomendação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

TC-038169/026/06

**Contratante:** Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo.

**Contratada:** Rem Indústria e Comercio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa:** George Ernesto Crivoi (Assessor da Diretoria de Administração).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Dalton A. F. Chamone (Diretor Presidente).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Maria Regina Barbosa (Diretora de Gestão e Apoio).

**Objeto:** Fornecimento de 20.000 unidades de teste para HIV e HCV (NAT).

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-05-05. Valor - R\$1.240.000,00. Termo de Contrato de Comodato de Equipamentos celebrado em 24-06-05. Termo de Aditamento celebrado em 24-10-05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato decorrente e o termo de aditamento, bem como conheceu do Termo de Contrato de Comodato de Equipamentos, com recomendações à origem.

TC-040169/026/06

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** SCA – Sistemas de Informática Ltda.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa:** Milton Pelegrini (Diretor de Tecnologia da Informação).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Willian Sampaio de Oliveira (Diretor Executivo).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Pelegrini (Diretor de Tecnologia da Informação) e Marcos Aurélio Pereira Pessoa (Gerente de Pesquisas e Desenvolvimento de Tecnologias Educacionais).

**Objeto:** Prestação de serviços para adaptação e atualização dos produtos em mídias digitais do Projeto Escola Juventude - PEJ a serem utilizados nas escolas de ensino médio, nas modalidades Educação de Jovens e Adultos - EJA e Regular.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-10-06. Valor - R\$2.207.631,74.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame.

TC-041247/026/06

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Cobrascal Indústria de Cal Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Reinaldo José Rodriguez de Campos (Diretor de Gestão Corporativa) e Álvaro Manuel Santos Mendes (Gerente de Departamento de Gestão de Licitações Respondendo cumulativamente pela Superintendência de Suprimentos e Contratações Estratégicas).

**Objeto:** Fornecimento de cal hidratada para tratamento de água.

**Em Julgamento:** Licitação - Pregão SABESP on-line. Contrato celebrado em 30-11-06. Valor - R\$983.923,60.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o contrato decorrente.

TC-017244/026/06



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 14-06-05.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Edson Santana Borges (Superintendência de Gestão de Projetos Especiais) e José Everaldo Vanzo (Diretoria de Tecnologia e Planejamento).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Everaldo Vanzo (Diretoria de Tecnologia e Planejamento).

**Objeto:** Interligação do coletor tronco cassandoca ao interceptor ITA-2, incluindo execução de obras complementares, numa extensão total de 474,00, integrantes do sistema de esgotamento sanitário de Barueri – RMS, no âmbito do projeto de despoluição do Rio Tietê – 2ª Etapa.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Internacional Sabesp. Contrato celebrado em 17-04-06. Valor – R\$1.708.789,98.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornaciari, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato decorrente.

TC-001116/026/07

**Contratante:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Contratada:** PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

**Inexigibilidade de Licitação e Despesa Autorizada por:** Comitê de Compras e Contratos em 16-11-06.

**Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por:** Diretoria Executiva em 21-11-06.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados, referente ao processamento eletrônico de dados nas instalações da Contratada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput". da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-11-06. Valor – R\$4.876.117,30.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, com recomendação à contratante.

TC-001117/026/07

**Contratante:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Contratada:** Jose Lino da Silva e/ou.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

**Objeto:** Locação de imóvel para fins não residenciais com termo futuro condicionamento à adequação do imóvel.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-12-06. Valor – R\$741.000,00 (estimado).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 7149/06.

TC-000612/026/07

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Golden Distribuidora Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Eduardo Francisco Marcondes e Luis Fernando Nishi (Juizes Assessores da Presidência).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Tiburtino da Silva e Luis Fernando Nishi (Juizes Assessores da Presidência).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento de cartuchos de tinta para impressoras Lexmark.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Ata de Registro de Preços de 04-10-06. Contrato de Compromisso de Fornecimento celebrado em 25-10-06. Valor – R\$1.824,428,40.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e o Contrato de Compromisso de Fornecimento, com recomendação.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI**

TC-003932/026/04

**Interessado:** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho".

**Responsáveis:** José Carlos Souza Trindade e Paulo Cezar Razuk.

**Exercício:** 2004.

**Advogados:** Paulo Eduardo de Barros Fonseca, Edson César dos Santos Cabral e outros.

Acompanha: TC-003932/126/04.

PROCESSOS

TC-003933/026/04

**Interessado:** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Reitoria.

**Responsável:** José Carlos Souza Trindade e Paulo Cezar Razuk.

TC-003942/026/04

**Interessado:** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Araraquara – Faculdade de Ciências e Letras.

**Responsáveis:** José Antonio Segatto e José Murari Bovo.

Acompanha: TC-002175/002/04.

TC-003943/026/04



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Franca – Faculdade de História, Direito e Serviço Social.

**Responsáveis:** Hélio Borghi e Ivan Aparecido Manoel.  
TC-003944/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Jaboticabal – Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias.

**Responsáveis:** Roberval Daiton Vieira e Áureo Evangelista Santanna.  
TC-003945/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Rio Claro – Instituto de Biotecnologia.

**Responsáveis:** Amilton Ferreira e Luiz Carlos Santana.  
TC-003946/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Botucatu – Faculdade de Medicina.

**Responsáveis:** Marilza Vieira da Cunha Rudge e Joel Spadaro.  
Acompanha: TC-001782/002/04.

TC-003947/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Guaratinguetá.

**Responsáveis:** Guilherme Eugênio Filippo Fernandes Filho, Tânia Cristina M. Arantes de Azevedo e Julio Santana Antunes.

TC-003948/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus São José dos Campos.

**Responsáveis:** Paulo Villela Santos Júnior e José Roberto Rodrigues.  
Acompanha: Expediente: TC-001545/007/04.

TC-003949/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Assis.

**Responsáveis:** Antonio Celso Ferreira e Lázaro Cícero Nogueira.  
Acompanha: Expediente: TC-002100/004/04.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

TC-003950/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Marília.

**Responsáveis:** Maria Cândida Soares Del Masso, Paschoal Quaglio e Tullio Vigevani.

Acompanha: Expediente: TC-002019/004/04.

TC-003951/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Presidente Prudente.

**Responsáveis:** Néri Alves e João Fernando Custódio da Silva.

TC-003952/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Araçatuba.

**Responsáveis:** Paulo Roberto Botacin e Célio Percinoto.

TC-003953/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Ilha Solteira.

**Responsáveis:** Vicente Lopes Junior e Edson Guilherme Vieira.

Acompanham: Expedientes: TC-000556/011/05, TC-001601/011/03, TC-001602/011/03 e TC-000555/011/05.

TC-003954/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus São José do Rio Preto.

**Responsáveis:** Johnny Rizzieri Olivieri e Carlos Roberto Ceron.

TC-003955/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Bauru – Administração Geral.

**Responsáveis:** José Carlos Plácido da Silva, Lauro Henrique Mello Chueiri e Antonio Carlos de Jesus.

Acompanha: TC-001882/002/04.

TC-003956/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus São Paulo – Instituto de Artes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Responsáveis:** Marisa Trench de Oliveira Fonterrada, Milton Terumitsu Sogabe, Dorotéia Machado Kerr e João Cardoso Palma Filho.

Acompanha: TC-003956/126/04.

TC-003958/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Campus Botucatu.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Vulcano e Carlos Antonio Gamero.

Acompanha: TC-001907/002/04.

TC-003959/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Campus Botucatu - Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia.

**Responsáveis:** Luiz Carlos Vulcano e Edson Ramos de Siqueira.

Acompanha: TC-002073/002/04.

TC-003960/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Campus Botucatu - Faculdade Ciências Agronômicas.

**Responsáveis:** Antonio Carlos Gamero e Leonardo Teodoro Buhl.

Acompanham: TC-001781/002/04 e Expediente: TC-002057/004/04.

TC-003961/026/04.

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Campus Botucatu - Instituto de Biociências.

**Responsáveis:** José Roberto Correa Saglietti e Denise Maria Trombert Oliveira.

Acompanha: TC-002056/002/04.

TC-003962/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Campus Rio Claro.

**Responsáveis:** Maria Rita Caetano Chang e Antonio Carlos Simões Pião.

TC-003963/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Campus Araraquara - Faculdade de Odontologia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Responsáveis:** Ricardo Samih Georges Abi Rached e Rosemary Adriana Chierici Marcantonio.

Acompanha: TC-002141/002/04.

TC-003964/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Campus Araraquara - Faculdade de Ciências Farmacêuticas.

**Responsáveis:** Luiz Marcos da Fonseca e Raul César Evangelista.

Acompanha: TC-002205/002/04.

TC-003965/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Campus Araraquara - Instituto de Química.

**Responsáveis:** Elizabeth Berwerth Stucchi, Miguel Jafelicci Junior e Maysa Furlan.

Acompanha: TC-001908/002/04.

TC-003966/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Campus Bauru - Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação.

**Responsáveis:** José Carlos Plácido da Silva, Loriza Lacerda de Almeida e Antonio Carlos de Jesus.

Acompanha: TC-001866/002/04.

TC-003967/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Campus Bauru - Faculdade de Ciências.

**Responsáveis:** José Brás Barreto de Oliveira e Osmar Cavassan.

Acompanha: TC-001904/002/04.

TC-003968/026/04

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - Campus Bauru - Faculdade de Engenharia.

**Responsáveis:** Lauro Henrique Mello Chueiri e Alcides Padilha.

Acompanha: TC-001869/002/04.

TC-029646/026/05



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Interessado(s):** UNESP - Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" – Campus Litoral Paulista - Unidade São Vicente.

**Responsável:** Luiz Antonio Vane.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, exercício de 2004, dando-se quitação ao Magnífico Reitor, Dr. José Carlos de Souza Trindade, ao seu substituto, Dr. Paulo Cezar Razak, bem como aos Dirigentes das Unidades Executoras, liberando-se, ainda, os responsáveis por Almoxxarifados e Adiantamentos, excetuando-se os responsáveis por adiantamentos relacionados às fls. 23/40 do TC-3933/026/04, e ressalvando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-026574/026/03

**Contratante:** Casa Civil.

**Contratada:** Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

**Objeto:** Fornecimento mensal de documentos para aquisição de gêneros alimentícios “in natura” ou preparados para consumo imediato em estabelecimentos comerciais, que serão distribuídos aos funcionários e servidores da Administração Pública Estadual.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 02-05-06 e 31-07-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos em apreço e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-027648/026/05



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Aynil Soluções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Milton Dias Leme (Diretor Técnico da Informação).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Milton Dias Leme (Diretor Técnico da Informação), João Batista Domingues Costa (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contrato) e Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

**Objeto:** Fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de infra-estrutura para a rede de banda larga nas 1.530 escolas da rede pública de ensino do Governo do Estado de São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-08-05. Valor – R\$25.390.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 01-12-05. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 15-03-06. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 15-11-06.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade Pregão, o contrato e o 1º termo aditivo, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, tomando conhecimento do termo de encerramento do ajuste e do comprovante de devolução da caução.

TC-026209/026/06

**Contratante:** FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

**Contratada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** Willian Sampaio de Oliveira (Diretor Executivo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Leila Rentroia Iannone (Diretora de Projetos Especiais) e José Claudio Marmo Rizzo (Assessor da Diretoria de Projetos Especiais).

**Objeto:** Prestação de serviços de informática, gerenciamento e apoio técnico para instalação, configuração e operação da infra-estrutura tecnológica centralizada, para a "Rede do Saber", assim como de especificação de recursos de hardware e software necessários para a implementação das soluções de informática requeridas.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-07-06. Valor – R\$2.994.144,96.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-034010/026/06

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Super Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Luis Fernando Nishi (Juiz Assessor da Presidência).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza geral, de vidros, asseio e conservação predial e serviços de jardinagem, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão-de-obra, produtos e materiais e equipamentos para o prédio que abriga o Fórum das Execuções Fiscais.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 04-09-06. Valor – R\$862.800,00.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-034763/026/06

**Contratante:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Contratada:** MPO Montagens, Projetos & Obras Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 23-11-05.

**Autoridades Responsáveis pela Homologação:** Mário M. S. R. Bandeira (Diretor Presidente) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário M. S. R. Bandeira (Diretor Presidente), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Antonio K. Hoshikawa (Diretor Administrativo Financeiro).

**Objeto:** Prestação de serviços de revisão geral e manutenção corretiva de 15 disjuntores a gás SF6 tipo FX12 classe 145 KV, de fabricação Alstom, das subestações retificadoras de Calmon Viana, Brás Cubas, Francisco Morato, Pari e Patriarca, das linhas "A", "D" e "E" da CPTM.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 29-09-06. Valor – R\$880.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-039985/026/06

**Contratante:** Banco Nossa Caixa S/A.

**Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Comitê de Compras e Contratos em 18-10-06.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por:** Resolução de Diretoria em 24-10-06.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

**Objeto:** Prestação de serviços de remessa expressa de distribuição, através de SEDEX, de talões de cheques.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-11-06. Valor – R\$13.109.720,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-019323/026/04

**Contratante:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM.

**Contratada:** De Nadai Alimentação S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação no Complexo Brás (unidades internas e externas) da FEBEM-SP.

**Em Julgamento:** Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 05-10-05. Termo de Prorrogação, Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 13-04-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 27-10-06 e 16-12-06.

**Advogados:** Veridiana Cristina Tornich, Nazário Cleodon de Medeiros e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-040097/026/06

**Contratante:** Fundação Estadual do Bem Estar do Menor – FEBEM – SP.

**Contratada:** De Nadai Alimentação S/A.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa:** Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Wilson Roberto de Lima (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços de nutrição e alimentação aos adolescentes sob tutela do Estado para as Unidades do Complexo Raposo Tavares – Ypê(UI-22), Nogueira (UI-27), Jatobá (UI-28), Aroeira (UI-37) e Cedro (UI-38), Internato Parada de Taipas e Internato Pirituba.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-10-06. Valor – R\$3.529.268,26.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-040719/026/06

**Contratante:** Secretaria da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição.

**Contratada:** CBC – Companhia Brasileira de Cartuchos.

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** Saint Clair da Rocha Coutinho Sobrinho (Coronel PM Diretor de Finanças).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação:** Elizeu Eclair Teixeira Borges (Coronel PM Dirigente da U.O.).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Silvio Roberto Montagner (Tenente Coronel PM Dirigente).

**Objeto:** Aquisição de munição convencional.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-11-06. Valor – R\$4.999.380,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-001248/026/07

**Contratante:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

**Contratada:** ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**Inexigibilidade de Licitação por:** Deliberação de Diretoria em 10-08-04.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e Dante Ragazzi Pauli (Superintendente da U.N. Leste).

**Objeto:** Prestação de serviços de postais e telemáticos convencionais, adicionais, nas modalidades nacional e internacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais disponibilizados em unidades de Atendimento da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em âmbito regional.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-09-04. Valor – R\$360.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 13-09-05 e 16-09-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-028362/026/99

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Engelux Comercial e Construtora Ltda., objetivando a prestação de serviços de edificação de 192 unidades habitacionais, 01 centro de apoio, serviços de terraplenagem, drenagem condominial e redes condominiais de água e esgoto no empreendimento denominado Vinhedo “D”, no município de Vinhedo.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-06, que julgou irregulares os termos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Mariangela Zinezi e outros.

Acompanha: TC- 028712/026/99.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-036883/026/99

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e Comagi – Construções e Comércio Atayde Girardi Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de edificações de 198 unidades habitacionais e serviços de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

terraplenagem, no Município de Cerqueira César - empreendimento Cerqueira César "D-1".

**Responsáveis:** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-09-06, que julgou irregulares os termos de aditamento e os termos de alteração, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi .

Acompanha: TC-034060/026/99.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-028771/026/03

**Recorrente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Jábali Aude Construções Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 224 unidades habitacionais – empreendimento Ribeirão Preto "E".

**Responsáveis:** Emanuel Fernandes e Raul David do Valle Junior (Diretores Presidentes), Sergio de Oliveira Alves e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-10-06, que julgou irregulares os termos de aditamento, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges e outros.

Acompanha Expediente: TC-005001/026/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

#### **RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE.**

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-016345/026/04

**Convenentes:** Prefeitura Municipal de Guarulhos e Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Elói Pietá (Prefeito), Vera Lúcia Gomes (Secretária de Saúde), Carlos Henrique de Brito Cruz (Reitor) e João Domingos Biagi (Diretor Executivo da FUNCAMP).

**Objeto:** Cooperação entre os partícipes no desenvolvimento de atividades consubstanciadas em projetos ou programas em diversas áreas de interesse mútuo.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, incisos VIII e XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-10-03. Termo Aditivo celebrado em 17-10-03. Valor – R\$366.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicado(s) em 23-12-04, 18-02-06 e 10-03-06.

**Advogados:** Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Marisa Fuganholi, Eder Messias de Toledo e outros.

TC-013127/026/04

**Representante:** Waldomiro Carlos Ramos – Vereador da Câmara Municipal de Guarulhos.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo local no tocante às contratações efetivadas com Fundações Estaduais. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicado(s) em 23-12-04, 18-02-06 e 10-03-06.

**Advogados:** Reinaldo Rinaldi, Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Marisa Fuganholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o convênio e o termo aditivo, bem como legais as decorrentes despesas, apreciados no TC-016345/026/04, e improcedente a representação veiculada no TC-013127/026/04, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-000762/003/04

**Contratante:** DAE - Departamento de Água e Esgoto de Americana.

**Contratada:** Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Ronaldo A. da Silva (Diretor Administrativo).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Cláudio Rodrigues Amarante (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Fornecimento de 450 toneladas de carvão ativado em pó para tratamento de água.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Em Julgamento:** Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 16-06-03. Valor – R\$665.100,00. Termo Aditivo celebrado em 01-07-04. Termo de Distrato Contratual celebrado em 16-03-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 08-12-04 e 22-09-05.

**Advogados:** Newton José Teixeira, Edmilson Francisco Polido e Paulo Roberto Vital Maia.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços nº 008/03, o Contrato nº 015/03, os termos aditivo e de distrato contratual, bem como legais os atos determinativos das despesas, com recomendação à origem.

TC-024411/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Contratada:** PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação:** João Paulo Tavares Papa (Prefeito).

**Ordenador da Despesa:** Jorge Manuel de Souza Ferreira (Chefe do Departamento de C. Financeiro).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de serviços de conservação de vias públicas, incluído o fornecimento de material e mão-de-obra, pelo regime de empreitada por preço unitário.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-06-05. Valor – R\$5.476.320,50. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 11-03-06.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Advogado:** Maria de Lourdes de O. Torres S/C.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da correlata despesa.

TC-017882/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Pérola Comércio e Serviços Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** William Dib (Prefeito).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Neide Felicidade Ferreira Fourniol (Secretária de Educação e Cultura).

**Ordenadora da Despesa:** Maria Alice Pina Guimarães Mucida (Diretora de Apoio à Educação).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza, asseio e conservação predial em próprios municipais afetos à Secretaria de Educação e Cultura, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão-de-obra, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-04-05. Valor – R\$1.970.026,14. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 20-01-06.

**Advogados:** Marcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, ser informado das medidas adotadas em virtude da presente decisão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, ser informado das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. William Dib, Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo, e no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs à Sra. Neide Felicidade Ferreira Fourniol, Secretária Municipal de Educação e Cultura do referido Município, autoridade que firmou o instrumento contratual, por desrespeito ao "caput" e inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, e ao artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para eventual adoção das providências de sua alçada.

TC-000911/026/05

**Câmara Municipal:** Adolfo.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Sidnei Theodoro de Carvalho.

Acompanham: TC-000911/126/05 e TC-000911/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Adolfo, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001052/026/05

**Câmara Municipal:** Populina.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Julio Galbiatti Júnior.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Acompanham: TC-001052/126/05 e TC-001052/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Populina, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001060/026/05

**Câmara Municipal:** Rio Claro.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Valdir Natalino Andreetta.

**Advogados:** José Pires Pimentel de Oliveira Neto e Laerte Tebaldi Filho.

Acompanham: TC-001060/126/05 e TC-001060/326/05 e Expediente: TC-000046/010/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Rio Claro, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Determinou, outrossim, à origem que proceda às medidas necessárias para regularização dos pagamentos a servidores acima da remuneração do Prefeito, comunicando esta Corte de Contas em 60 (sessenta) dias, sob pena de remessa ao Ministério Público.

Determinou, por fim, o encaminhamento do expediente TC-000046/010/06 à Unidade Regional competente, a fim de subsidiar futura contratação na modalidade de Parceria Público-Privada.

TC-001125/026/05

**Câmara Municipal:** Cabrália Paulista.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Walter Hilário.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun e João Ferreira Júnior.

Acompanham: TC-001125/126/05 e TC-001125/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cabrália Paulista, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001215/026/05

**Câmara Municipal:** Ouro Verde.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Milton Bezerra Gabriel da Silva.

Acompanham: TC-001215/126/05 e TC-001215/326/05 e Expediente: TC-011963/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Ouro Verde, exercício de 2005, quitando-se o responsável, nos termos do artigo 35 do mencionado diploma legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara de Ouro Verde e arquivamento do expediente TC-011963/026/06, em face de não ter repercussão sobre o exercício examinado, cientificando os signatários por meio de expedição de ofício.

TC-002741/026/05

**Prefeitura Municipal:** Platina.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Donizete Aparecido Ferreira de Lima.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Advogado:** Joel Fonseca Júnior.

Acompanham: TC-002741/126/05, TC-002741/226/05 e TC-002741/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Platina, exercício de 2005, com recomendações, à margem do parecer, determinação à auditoria da Casa e, também, de abertura de autos próprios para tratar da matéria mencionada no voto do Relator.

TC-002561/026/05

**Prefeitura Municipal:** Potirendaba.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Carlos Adalberto Rodrigues.

**Advogado:** Jean Dornelas.

Acompanham: TC-002561/126/05, TC-002561/226/05 e TC-002561/326/05 e Expediente: TC-001536/008/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Potirendaba, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e determinação para que o expediente TC-1536/008/05, que serviu de subsídio ao exame das contas, permaneça apensado aos presentes autos, ante a procedência parcial dos fatos narrados na peça inicial, consoante exposto no referido voto.

TC-002587/026/05

**Prefeitura Municipal:** São João das Duas Pontes.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Roseli Sidnei Marangoni Lóis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Acompanham: TC-002587/126/05, TC-002587/226/05 e TC-002587/326/05 e Expedientes: TC-001474/011/05 e TC-001830/011/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, determinação à auditoria da Casa e arquivamento do expediente TC-001474/011/05.

Determinou, ainda, o retorno do expediente TC-1830/011/06 à Unidade Regional competente, a fim de que subsidie autos apartados que serão criados para análise dos convites nºs 02,05 e 20, como termo contratual, inclusive, para análise de sua execução.

TC-002907/026/05

**Prefeitura Municipal:** Palmares Paulista.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Suely Juliatti Roveri Sant'anna.

**Advogado:** Ruy Maldonado.

Acompanham: TC-002907/126/05, TC-002907/226/05 e TC-002907/326/05 e Expedientes: TC-006409/026/06 e TC-037216/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Palmares Paulista, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, e determinação à Auditoria da Casa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Determinou, outrossim, o arquivamento do expediente TC-006409/026/06, bem como o arquivamento do TC-037216/026/05, oficiando-se, antes, ao Ministério Público de Santa Adélia, nos termos requeridos, apresentando cópia do relatório de auditoria e da presente decisão (relatório e voto).

TC-000129/010/01

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Porto Ferreira no exercício de 1999/2000.

**Responsável:** André Luiz Anchão Braga (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra as sentenças publicadas no D.O.E. de 14-04-05 e 10-06-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando-lhes o respectivo registro, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada, por seus jurídicos fundamentos, a r. sentença recorrida.

TC-800014/087/02

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

**Assunto:** Apartado das contas do município de Campo Limpo Paulista relativas ao exercício de 2002, para tratar da matéria referente à remuneração dos agentes políticos.

**Responsáveis:** Luiz Antonio Braz (Prefeito à época) e Paulo Luiz Martinelli (Vice-Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-11-05, que julgou irregulares a fixação e os pagamentos efetuados aos responsáveis, condenando-os ao recolhimento das quantias recebidas irregularmente, atualizadas com juros e correção monetária, até a data do seu efetivo recolhimento.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Advogados:** Daniela Simão Bijos, Claudia Cristina Pimentel Danielle Cravo Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. sentença recorrida, cabendo aos membros do Executivo restituir aos cofres municipais as importâncias recebidas indevidamente, conforme determinado em primeiro grau.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA.**

TC-001494/003/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Contratada:** CTT – Centro de Treinamento Tático Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** José Onério da Silva (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos profissionais especializados para fins de treinamento e aperfeiçoamento de integrantes das Guardas Municipais na utilização com segurança de arma de fogo orgânica, a fim de minimizar os riscos de acidentes e aumentar a eficiência do procedimento policial, visando à proteção da comunidade e do patrimônio.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-03-06. Valor – R\$4.050.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o contrato em exame, com recomendações à Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

TC-016510/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jandira.

**Contratada:** Auto Posto Kalymar Ltda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Paulo Henrique Barjud (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento de combustíveis (gasolina e óleo diesel).

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-08-05. Valor – R\$1.222.837,50.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 03/05 e o Contrato nº 75/2005, com recomendação à origem.

TC-027187/026/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** Clermont Silveira Castor (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Adilson Antonio (Secretário de Administração).

**Objeto:** Fornecimento, transporte e distribuição de 5.000 cestas básicas de alimentos e material de limpeza e higiene por mês aos servidores municipais de Cubatão.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 08-08-05. Valor – R\$6.666.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 21-04-06.

**Advogados:** Ana Paula A. Machado Marquis, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato em exame, com recomendação à Prefeitura Municipal de Cubatão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

TC-000952/026/05

**Câmara Municipal:** Catanduva.

**Exercício:** 2005.

**Presidente:** Daniel Palmeira de Lima.

**Advogado:** Ramiro Soares.

Acompanham: TC-000952/126/05 e TC-000952/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Catanduva, exercício de 2005, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Presidente da Câmara e determinação à Auditoria competente da Casa, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-002798/026/05

**Prefeitura Municipal:** Aguaí.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Sebastião Biazzo.

**Advogados:** José Ricardo Biazzo Simon, Helena Letícia Ayala e outros.

Acompanham: TC-002798/126/05, TC-002798/226/05 e TC-002798/326/05 e Expedientes: TC-000349/010/06, TC-000736/010/05, TC-000914/010/05, TC-000954/010/05, TC-001420/010/05, TC-001421/010/05, TC-001937/010/05, TC-000663/026/06, TC-031010/026/06, TC-032719/026/05 e TC-0033919/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aguaí, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Administrador, arquivamento dos expedientes indicados no voto do Relator, e determinações à Auditoria da Casa, conforme proposto no referido voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

TC-003179/007/01

**Recorrente:** José Bernardo Ortiz - Ex-Prefeito do Município de Taubaté.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Taubaté, no exercício de 2001.

**Responsável:** José Bernardo Ortiz (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-09-05, que negou registro aos atos de admissão, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as admissões de fls. 92/127, praticadas pela Prefeitura Municipal de Taubaté, no exercício de 2001.

TC-001421/007/05

**Recorrente:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Ubatuba à APM – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal “Professora Olga Ribas de Andrade Gil”.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-06-06, que julgou parcialmente irregular a aplicação dos recursos recebidos, condenando a entidade beneficiária à restituição da importância com os devidos acréscimos legais.

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de declarar regular a prestação de contas da APM da Escola Municipal Professora Olga Ribas de Andrade Gil, referente ao auxílio recebido no exercício de 2004 da Prefeitura Municipal de Ubatuba, eximindo-a das



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

sanções impostas de devolução da quantia e suspensão de novos recebimentos, e quitando-se seu Responsável, nos termos dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001780/009/05

**Recorrente:** Eliana dos Santos Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Grande.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por prazo determinado, da Câmara Municipal de Ribeirão Grande, no exercício de 2004.

**Responsável:** Eliana dos Santos Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-11-06, que julgou irregular a admissão, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, impondo à responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei Complementar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de considerar regular a admissão de Marilena da Silva Lima, para a função de Servente, efetuada pela Câmara Municipal de Ribeirão Grande, no exercício de 2004, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta, com recomendação ao atual Presidente da Câmara, alertando-o para decisão deste Tribunal, exarada no TC-A-15428/026/04.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI.**

TC-008118/026/01

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Contratada:** Tetralix Comércio, Construções e Saneamento Ambiental Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Takashi Suguino e Luiz Antonio de Lima (Secretários Municipais de Administração).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final com a utilização de containers, de resíduos infectantes “classe A” e “classe B”.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamentos celebrados em 02-01-02, 02-01-03, 05-01-04, 27-08-04, 05-01-05, 19-01-05 e 04-01-06.

**Advogado:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-032527/026/03

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Gilberto Pasin (Diretor).

**Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa:** William Dib (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Wilson Narita Gonçalves (Secretário de Saúde), Claudete Aparecida Azevedo Ramello (Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Saúde), Maria Cristina Lopes e Tarcísio Celso Sabatini (Encarregados de Serviço).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza técnica hospitalar, limpeza e conservação das áreas administrativas, copeiragem, limpeza de vidros e manutenção de jardins, controle bacteriológico, desinfecção, desinsetização e desratização nas dependências das Unidades da Secretaria de Saúde, incluindo a lavagem e desinfecção de viaturas utilizadas pelo Sistema de Saúde do Município, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários à execução dos serviços.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-08-03. Valor – R\$2.680.987,56. Termos de Aditamento celebrados em 26-04-04, 15-07-04, 06-08-04, 20-05-05 e 24-08-05. Termos de Apostilamento de 30-12-03 e 13-04-06. Demonstrativos de Cálculos de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Reajustes. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 01-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 15-04-05 e 29-06-06.

**Advogados:** Wladimir Cabral Lustoza, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Acompanha: TC-019638/026/02.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e os 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos e os 1º e 2º Termos de Apostilamento, bem como conheceu do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços objeto do contrato.

TC-022708/026/04

**Contratante:** Câmara Municipal de Guarulhos.

**Contratada:** Predial e Construtora Fonseca Lopes Ltda.

**Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** Sebastião Bispo da Silva (Presidente).

**Objeto:** Locação de imóvel sito à Rua João Gonçalves nº.580, esquina com a Avenida Tiradentes e Rua Luiz Faccini nº.630 – Centro, com a finalidade de instalar o prédio sede da Edilidade.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, X da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-11-03. Valor Mensal – R\$64.500,00. Termo Aditivo celebrado em 12-01-04. Demonstrativo de Cálculo de Reajuste. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 19-10-04 e 29-06-05.

**Advogados:** Rosângela Aparecida Pena e Elaine Cristina de Souza Oliveira.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo e o demonstrativo de cálculo do reajuste anual, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-024015/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Consórcio Galvão Engenharia S.A/Terracom Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Clermont Silveira Castor (Prefeito).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Raul Borim Júnior (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Raul Borim Júnior (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Objeto:** Execução de obras de construção de 160 apartamentos, creche, centro comunitário e obras de infra-estrutura no Conjunto Habitacional, no "Bolsão 9", município de Cubatão.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-06-06. Valor – R\$7.777.323,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 18-01-07.

**Advogado:** Ana Paula A. M. Marquis.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato decorrente, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000482/010/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Contratada:** Rápido São Paulo Transportes e Serviços Ltda.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação:** José Piovezan (Secretário de Negócios Jurídicos).

**Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gunar Wilhelm Koelle (Secretário da Educação).

**Objeto:** Fornecimento da quantidade estimada de 1.925.000 créditos para re-carregamento de 3.500 cartões magnéticos e 1.000 carteirinhas, para uso dos alunos do Ensino Fundamental que utilizarão o transporte coletivo urbano de passageiros do município durante o ano letivo de 2007.

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-02-07. Valor – R\$1.735.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-003363/003/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Itapira.

**Contratada:** Construtora TLBT Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação:** José Aparecido Finelli (Diretor de Compras e Almoxarifado).

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Barros Munhoz (Prefeito).

**Objeto:** Contratação da interessada para construir um prédio industrial no Parque Industrial Juvenal Leite, em Itapira – São Paulo.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 08-04-03. Valor – R\$1.995.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 12-03-05 e 18-02-06.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Advogados:** Antonio Sergio Baptista, João Batista da Silva, Eduardo Secci Munhoz e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame.

TC-002057/005/05

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Contratada:** Prudenco – Companhia Prudentina de Desenvolvimento.

**Autoridade que Dispensou a Licitação:** José Fábio Sousa Nogueira (Secretário da Cultura).

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito).

**Objeto:** Contratação de serviços de conservação, manutenção e limpeza da Cidade da Criança de Presidente Prudente.

**Em Julgamento:** Dispensa da Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-02-05. Valor – R\$1.498.355,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 27-09-05.

**Advogados:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensas de licitação e o contrato, e ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001299/026/05

**Câmara Municipal:** Aramina.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Ademir Nogueira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

**Advogado:** Vinicius Bugalho (Assessor Jurídico).

Acompanham: TC-001299/126/05 e TC-001299/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Aramina, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Legislativo.

TC-001432/026/05

**Câmara Municipal:** Santa Adélia.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Antonio Junqueira Vilela.

Acompanham: TC-001432/126/05 e TC-001432/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Adélia, exercício de 2005.

TC-001442/026/05

**Câmara Municipal:** Santo Antonio da Alegria.

**Exercício:** 2005.

**Presidente da Câmara:** Marcos Aurélio de Souza Bota.

**Advogado:** Paulo Henrique de Melo.

Acompanham: TC-001442/126/05 e TC-001442/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santo Antonio da Alegria, exercício de 2005, dando-se quitação ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002440/026/05

**Prefeitura Municipal:** Bento de Abreu.

**Exercício:** 2005.

**Prefeitos:** Pedro Martins e Marlon Antônio Resina.

**Períodos:** (01-01-05 a 31-03-05) e (01-04-05 a 31-12-05).

**Advogados:** Olavo Amantéa de Souza Campos e Alvaro Coletto.

Acompanham: TC-002440/126/05, TC-002440/226/05 e TC-002440/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2005, com recomendações à origem, por ofício, e determinações à margem do parecer para formação de processo apartado para análise do convite nº 02/05 e para que a Auditoria, em oportuna fiscalização, certifique-se sobre as medidas corretivas anunciadas pela defesa.

Consignou, outrossim, que a admissão de servidores no período será analisada em autos específicos e que a questão referente ao acúmulo remunerado de cargo pelo vice-Prefeito será analisada em autos próprios, tendo em vista a jurisprudência desta Corte de Contas.

TC-002617/026/05

**Prefeitura Municipal:** Arandu.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Paulo Sérgio Guerso.

**Advogado:** José Antônio Gomes Ignácio Júnior.

Acompanham: TC-002617/126/05, TC-002617/226/05 e TC-002617/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Arandu, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem e determinação à auditoria competente da Casa.

TC-002960/026/05

**Prefeitura Municipal:** São José dos Campos.

**Exercício:** 2005.

**Prefeito:** Eduardo Pedrosa Cury.

**Períodos:** (01-01-05 a 22-11-05) e (03-12-05 a 31-12-05).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Riugi Kojima.

**Período:** (23-11-05 a 02-12-05).

**Advogados:** Ricardo Mendes Trindade, Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho e outros.

Acompanham: TC-002960/126/05, TC-002960/226/05 e TC-002960/326/05 e Expedientes: TC-007722/026/05, TC-000302/007/05, TC-018910/026/05 e TC-011314//026/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José dos Campos, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Chefe do Executivo, à margem do parecer, determinação à auditoria da Casa e arquivamento dos expedientes que acompanham o processo, também à margem do parecer.

TC-001586/009/02

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Iperó.

**Assunto:** Concessão de aposentadoria por tempo de serviço, realizada Pela Prefeitura Municipal de Iperó, no exercício de 1996.

**Responsável:** Marco Antonio Tadeu Andrade (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-05-06, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

aplicando ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, de conformidade com o artigo 104, inciso II da referida Lei.

**Advogados:** Milton Flávio de A. C. Lautenschlager e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de, reformando-se a r. sentença combatida, ser autorizado o registro do ato de aposentadoria em exame, devendo, porém, ser mantida a condenação do responsável ao pagamento da multa anteriormente aplicada, pela inobservância de norma contida na Lei Federal nº 8213/91.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzini

Renato Martins Costa



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª s.o. 2ªC

Pedro Arnaldo Fornacialli

Jorge Eluf Neto

SDG-1/LANG